



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 14.653, DE 08 DE JANEIRO DE 2004.

- Vide Lei nº 14.654, de 08-01-2004.

- Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 5.915, de 11-03-2004.

Legenda :

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado, componente do Sistema Nacional de Trânsito, vinculada à Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo órgão executivo rodoviário (AGETOP) e/ou pelos seus agentes credenciados, em razão de transgressões às normas do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no âmbito das rodovias estaduais de Goiás.

- Redação dada pela Lei nº 14.768, de 27-04-2004.

~~Art. 1º Fica instituída a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado, de deliberação coletiva e julgamento em grau superior, componente do Sistema Nacional de Trânsito, vinculada à Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, com competência para julgar os recursos interpostos por condutores ou proprietários de veículos automotores, contra penalidades aplicadas pela Comissão de Defesa Prévia - CODEP em razão de transgressões às normas do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e às demais normas da legislação de trânsito, cometidas no tráfego em rodovias estaduais de Goiás.~~

Art. 2º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI compõe-se de 3 (três) membros, sendo 1 (um) conhecedor profundo da legislação de trânsito, 1 (um) representante da AGETOP, ambos indicados pelo seu Presidente, e 1 (um) representante da sociedade, indicado pelas entidades ligadas à área de trânsito, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos na forma prevista no seu regimento interno e nas normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O Presidente da JARI será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os seus membros efetivos.

- Redação dada pela Lei nº 14.768, de 27-04-2004.

~~§ 1º O Presidente da JARI será indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-GO, entre os membros que integram a JARI, nos moldes definidos no caput deste artigo.~~

§ 2º É vedado aos integrantes da JARI que não representem a AGETOP o exercício de cargo ou função no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo estadual.

§ 3º Cada membro efetivo da JARI terá um suplente, nomeado com observância dos mesmos critérios exigidos no caput deste artigo.

Art. 3º Os membros titulares da Junta Administrativa de Recursos de Infrações –JARI– farão jus a jeton, por reunião a que comparecerem, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o seu Presidente e de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para os Relatores.

- Redação dada pela Lei nº 16.768, de 10-11-2009.

~~Art. 3º Os membros titulares da Junta Administrativa de Recursos de Infrações –JARI– farão jus a um jeton, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por sessão a que comparecerem, podendo ser realizadas até o máximo de 100 (cem) sessões mensais remuneradas.~~

Parágrafo único. Somente 12 (doze) reuniões mensais serão remuneradas, desde que em cada uma delas sejam apresentados e julgados 40 (quarenta) processos no mínimo, remunerando-se proporcionalmente a reunião em que esse número não for atingido.

- Redação dada pela Lei nº 17.847, de 05-12-2012.

~~Parágrafo único. Somente 8 (oito) reuniões mensais serão remuneradas, desde que em cada uma delas sejam apresentados e julgados 40 (quarenta) processos no mínimo, remunerando-se proporcionalmente a reunião em que esse número não for atingido.~~

- Acrescido pela Lei nº 16.768, de 10-11-2009.

Art. 4º A JARI deverá providenciar, de imediato, o seu credenciamento no Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-GO e elaborar as alterações e adaptações de seu regimento interno, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º Ficam convalidados, até a data desta Lei, os atos praticados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de janeiro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
Carlos Maranhão Gomes de Sá

(D.O. de 14-01-2004)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 14.01.2004.

 imprimir